



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.207 - RJ (2012/0210749-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO ALMEIDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INSPETOR DE CAFÉ. ENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que as atribuições do extinto cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo incabível a pretensão ao reenquadramento.

3. Tendo o Tribunal a *quo* considerado como ausente a similitude fática entre as funções exercidas nos cargos de inspetores do café e a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.207 - RJ (2012/0210749-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO ALMEIDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO ALMEIDA BARRETO e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 346):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. INSPETOR DE CAFÉ E AUDITOR FISCAL.

1. A lide na qual os inspetores de café do antigo Instituto Brasileiro do Café - IBC pretendem o enquadramento no cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (hoje da Receita Federal), nos termos do art. 41, § 3º, da CF e art. 30 da Lei n.º 8.112/90. A sentença julgou improcedente o pedido.

2. Consoante precedentes do STJ e deste Tribunal, o aproveitamento de servidor deve ser efetuado em cargos com atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior. Entretanto, as atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita são completamente diversas daquelas exercidas pelos inspetores do café. E o enquadramento também pressupõe a distribuição de cargos entre quadros funcionais diversos, o que não é o caso (Lei n.º 5.645/70).

3. Apelação desprovida. Sentença confirmada".

A decisão agravada, em juízo de reconsideração, não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 476):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR. INSPETOR DE CAFÉ. ENQUADRAMENTO. COMO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Os agravantes insistem na existência de omissão por parte do Tribunal a quo, porquanto este não teria apreciado todas as questões determinantes à solução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

Alegam que não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, eis que bastaria a análise da legislação atinente ao cargo de inspetor do café para se chegar à conclusão do direito dos agravantes ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.207 - RJ (2012/0210749-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INSPETOR DE CAFÉ. ENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que as atribuições do extinto cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo incabível a pretensão ao reenquadramento.

3. Tendo o Tribunal *a quo* considerado como ausente a similitude fática entre as funções exercidas nos cargos de inspetores do café e a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Consoante outrora consignado, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido (fls. 341-343, e-STJ):

"Consolidou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não é possível o enquadramento destes servidores no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional/Receita Federal, ante a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude entre as funções exercidas por um e outro (art. 30 da lei n.º 8.112/90). Não se trata, como questionam os autores, de exigência de exata correspondência entre as atribuições, mas sim de compatibilidade e semelhança. Confira-se:

(...)

Neste diapasão, sequer é cabível a tese de que algumas das funções exercidas pelos inspetores de café guardariam semelhança com as atividades do Auditor-Fiscal. O espectro de atuação deste último, no campo da fiscalização tributária, é muito mais amplo e comporta tarefas completamente estranhas aos inspetores. E a diferença de responsabilidades e de remuneração é flagrante.

(...)

Noutro giro, o enquadramento pressupõe a distribuição de cargos de um quadro funcional para outro (art. 7º da Lei n.º 8.270/91). Entretanto, esta não é a hipótese presente, pois tanto o IBC quanto o Ministério da Fazenda adotavam o mesmo plano de cargos, previsto na Lei n.º 5.645/70. Além disso, a redistribuição versa sobre o deslocamento do cargo (art. 37 da Lei nº 8.112/90), ao passo que os autores foram primeiro colocados em disponibilidade e depois aproveitados (art. 30 da Lei n.º 8.112/90). São, portanto, hipóteses, diversas.

Ambos os institutos, porém, ressalvam a indispensável compatibilidade de atribuições e vencimentos, verdadeiro cerne da questão, que, como visto, não estão presentes".

Restou consignado no julgamento dos aclaratórios (fl. 367, e-STJ):

"De fato, foi expressamente assinalado que não é possível o enquadramento pretendido, na esteira da jurisprudência do STJ, em razão da falta de similitude e compatibilidade entre as atribuições do cargo de origem e o de auditor-fiscal, cujo espectro de atuação é bem mais amplo. Também foi explicitado que tanto o IBC quanto o Ministério da Fazenda adotavam o mesmo plano de cargos, previsto na Lei n.º 5.645/70, o que afasta a incidência do art. 7º da Lei n.º 8.270/91.

Por outro lado, não houve, a nem era necessário, o debate sobre a extinção do cargos de inspetor do café (pelo Decreto n.º 99.302), por ser impertinente ao deslinde da controvérsia. Ainda que pudesse ter sido irregular o enquadramento dos servidores em disponibilidade, tal deve ser discutido em ação própria e não autoriza, de qualquer forma, o enquadramento no cargo de auditor-fiscal, pelos motivos fartamente expostos no acórdão ora embargado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, verificou-se que o aresto hostilizado não destoia da jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que as atribuições do extinto cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo incabível a pretensão ao reenquadramento.

A propósito, os seguintes julgados:

"INSPETORES DE CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ – IBC. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orienta-se no sentido de que as atribuições do extinto cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo incabível a pretensão de reenquadramento neste cargo. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.277.472/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag nº 997.773/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008; AgRg no REsp nº 692.717/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2008.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.261.209/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.4.2012, DJe de 20.4.2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSPETORES DE CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ – IBC. ENQUADRAMENTO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. FUNÇÕES DESEMPENHADAS. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as atribuições do cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo indispensável para a configuração do dissenso pretoriano a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.277.472/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe de 1º.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSPETORES DE CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. A DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE IDENTIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS REQUER O REEXAME DE FATOS E PROVA, O QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 30 da Lei 8.112/90, o aproveitamento de servidor público deve ser realizado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

2. Constata-se, da análise da legislação pertinente, que as atribuições do cargo de Inspetor de Café, previstas na Portaria 214/84, não podem ser consideradas similares com aquelas peculiares ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, constantes da Lei 10.593/2002.

3. Para se acolher a tese dos ora Agravantes de que, na hipótese dos autos, verifica-se a similitude entre as atribuições por eles exercidas e aquelas atinentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, tendo em vista que pelo mero confronto das legislações aplicáveis, não se pode aferir a alegada compatibilidade. No entanto, tal providência se mostra inviável, em Recurso Especial, tendo em vista o disposto no enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 997.773/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe de 1.12.2008.)

Ademais, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto para chegar à conclusão a que perseguem os agravantes, de que as atribuições dos cargos em análise são similares, implicaria reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induvidosa no caso sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210749-7

**AgRg no
REsp 1.347.207 / RJ**

Números Origem: 144115019984025101 199851010144111 9800144110

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ALMEIDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ALMEIDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.